DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5912/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02503/2013
PROTOCOLO	:	1332540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2017/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.766,70
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 2017/2012** - (peça 03, fls. 13-21) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 06, fls. 27-47), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3323/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2466/2012*, publicada no DOE/TC/MS nº 1114, de 09/06/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção para manutenção da Secretaria Municipal de Educação e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 13).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 84.766,70 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 15).

O prazo de vigência compreende o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 16).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 06, fls. 30) teve por objeto a supressão do valor contratual em menos R$ 21.190,44 (vinte e um mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), referente a 24,99% do valor inicialmente contratado.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8770/2016** - (peça 14, fls. 73-79).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9846/2016** - (peça 15, fls. 80-81), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2012*A foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3323/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2466/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de material de construção para manutenção da Secretaria Municipal de Educação e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 13).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 84.766,70 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), e o prazo de vigência compreende o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, conforme consignado

nas Cláusulas Segunda e Quarta - (peça 03, fls. 15 e 16).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (peça 06, fls. 30) em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a supressão do valor contratual em menos R$ 21.190,44 (vinte e um mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), referente a 24,99% do valor inicialmente contratado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições legais, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 04, 08 e 11):

Valor Contratual	R$ 84.766,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 83.311,90
Valor Final Contratado	R$ 1.454,80
Valor Empenhado	R$ 1.454,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.454,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 1.454,80

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14, fls. 78) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
>
> **a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2017/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Construluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 00.196.642/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **b) regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 2017/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Construluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 00.196.642/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2017/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Construluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 00.196.642/0001-08), nos termos do

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 15, fls. 81), *in verbis:*

> "**Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo**, **entende esta Procuradoria de Contas** que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2017/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo em análise**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alí- nea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 2017/2012 e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 2017/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Construluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.196.642/0001-08, representada pelo Senhor Ademir Panucci, CPF/MF nº 205.179.201-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 2017/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator